



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.736 - MS (2015/0180051-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEICY VIEIRA RAMOS
ADVOGADOS : DIEGO PAIVA COLMAN E OUTRO(S)
VICTOR SALOMÃO PAIVA
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE PENSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.736 - MS (2015/0180051-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEICY VIEIRA RAMOS
ADVOGADOS : DIEGO PAIVA COLMAN E OUTRO(S)
VICTOR SALOMÃO PAIVA
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA. contra decisão que, ante a inexistência da alegada violação do art. 535, II, do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ, negou provimento ao agravo.

Alega a recorrente que houve violação do art. 535, II, do CPC, visto que o acórdão recorrido não apreciou importantes questões suscitadas no recurso.

Afirma que não há falar em incidência da Súmula n. 7/STJ, pois não há necessidade de revisão ou alteração das matérias fáticas, mas a adequação do que ficou faticamente assentado ao que dispõe o art. 944 do CC.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.736 - MS (2015/0180051-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE PENSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Tendo sido examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. Aplica-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Violação do art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto a Corte de origem, ainda que implicitamente, examinou e decidiu todas as questões suscitadas, de tal modo que se impunha a rejeição dos aclaratórios opostos com o fim de prequestionamento.

II - Pensão

O acórdão recorrido, ao decidir, de acordo com o contexto fático apresentado nos autos, pela necessidade do pagamento de pensão mensal provisória no valor de um salário-mínimo.

Dessa forma, a verificação da ocorrência ou não da ofensa legal e a consequente redução do valor fixado demanda reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fl. 748).

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, sendo examinadas no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tendo sido examinadas, no acórdão impugnado, ainda que implicitamente, todas as questões suscitadas, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos com o propósito de prequestionamento.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido." (Terceira Turma, AgRg no AREsp 739.992/MS, de minha relatoria, DJe de 28.9.2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. ALEGAÇÕES DE NATUREZA FÁTICA CONTRÁRIAS AO CONSIGNADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos.

3. No mérito, da leitura do acórdão recorrido, observa-se ainda que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 485 do Código de Processo Civil; 62, 192 e 193, da Lei n. 8.911/94; e 54 da Lei n. 9.784/99. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

[...]

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido." (Segunda Turma, EDcl no AREsp 664.588/DF, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 17.8.2015.)

Dessa forma, ratifico o afastamento da alegada violação ao art. 535 do CPC.

Já em relação ao *quantum* arbitrado a título de pensão, conforme exposto, foi com base no conjunto fático-probatório que o Tribunal concluiu pela necessidade do pagamento de pensão mensal provisória no valor de um salário-mínimo.

Rever tal conclusão para verificar a necessidade de redução do valor fixado demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi correta a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0180051-6

AgRg no
AREsp 749.736 / MS

Números Origem: 08332693320138120001 40131684020138120000 4013168402013812000050003
8332693320138120001

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEICY VIEIRA RAMOS
ADVOGADOS : DIEGO PAIVA COLMAN E OUTRO(S)
VICTOR SALOMÃO PAIVA
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEICY VIEIRA RAMOS
ADVOGADOS : DIEGO PAIVA COLMAN E OUTRO(S)
VICTOR SALOMÃO PAIVA
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.